



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal e polícia penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a ser renumerado como § 1º, e acrescenta-se um segundo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 69.....

§ 2º O termo circunstanciado poderá ser lavrado pela guarda municipal e/ou polícia penal, devendo ser encaminhado à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários" (NR).

Art. 2º. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento ou não de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo lavrar termo circunstanciado, com

Apresentação: 15/06/2022 12:07 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2669/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360568500>





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

posterior encaminhamento à autoridade policial competente.
(NR).

Art. 3º. Acrescenta-se o parágrafo único ao Artigo 16, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....
paragrafo único - No exercício de suas competências, a polícia penal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, prestando todo o apoio à continuidade de atendimento, podendo lavrar termo circunstanciado, com posterior encaminhamento à autoridade policial competente”. (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

Apresentação: 15/06/2022 12:07 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2669/2021

SBT-A n.1

